



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030258-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante RENATA QUEIROZ FRANCISCO BUCK, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57539

AGRV.Nº: 2030258-85.2025.8.26.0000
COMARCA: Miguelópolis
AGTE. : Renata Queiroz Francisco Buck
AGDO. : Banco do Brasil S.A.
DECISÃO DO JUIZ: Sérgio Ricardo Duarte
[L]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Inexistência de elementos aptos a infirmar a
declaração de insuficiência de recursos para
custeio do processo – Benefício deferido.

EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário –
Coexecutada avalista – Benefício de ordem –
Inexistência – Prévia citação do devedor
principal – Descabimento – O aval não se
confunde com a fiança e o avalista constitui um
responsável autônomo e solidário –
Inteligência dos arts. 32 e 47 da LUG.

PENHORA - Bloqueio de valores em conta
corrente (R\$ 6.759,56) – Decisão recorrida que
manteve a penhora parcial de 30% da quantia
bloqueada – Descabimento - Mitigação da
impenhorabilidade do salário e demais rendas
previstas no art. 833, IV, CPC que foi admitida
pela Corte Especial do STJ no julgamento dos
embargos de divergência nº 1.874.222/DF em
caráter excepcional – Executada que aufere
menos de três salários mínimos mensais, sendo
lhe deferida a gratuidade processual – Se ela
não tem recursos nem para custear o processo
sem prejuízo do próprio sustento, a proteção
legal a estes recursos não pode ser vulnerada
para satisfação da execução – Decisão
reformada para liberação integral do valor à
agravante, sem possibilidade, contudo, de
vedação a futuras tentativas de penhora de
ativos financeiros – Decisão reformada em
parte.

Recurso parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida

em ação de execução de título extrajudicial e que acolheu parcialmente a impugnação à penhora da coexecutada e determinou a liberação de 70% da quantia constricta junto ao sistema, por considerá-la impenhorável, ante a sua natureza alimentar e a a sua proteção legal, autorizando o levantamento pelo exequente do valor remanescente.

Sustenta a executada agravante que a penhora deve recair, obrigatoriamente, sobre o bem dado em garantia e que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC; também alega ser necessária a prévia citação do devedor principal Marcio Antônio Scalon Buck Júnior; pugna, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Recurso processado com efeito suspensivo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juízo da causa.

2.1. As razões recursais são suficientes para a compreensão da controvérsia e devolução da insurgência à Turma Julgadora, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

2.2. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC/2015), tratando-se de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A agravante é advogada e na sua declaração do imposto de renda (cf. fls. 81-88) consta que auferiu menos de três salários-

mínimos mensais e não tem mais os bens declarados (veículo e dinheiro).

A gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Embora não se desconheça que a benesse pretendida não é instrumento geral, e sim individual, não há indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerado necessitado, sendo lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.

É deferida, assim, a gratuidade processual à recorrente.

2.3. A coexecutada agravante alega que faz jus ao benefício de ordem por ser fiadora nos termos do art. 847 do Código Civil.

Não é o caso.

Como se extrai dos autos de origem, trata-se de execução fundada em cédula de crédito bancário e a recorrente assinou o título executado como avalista.

O aval não se confunde com a fiança e o avalista

constitui um responsável autônomo e solidário nos termos do 32 da Lei Uniforme de Genebra e não há benefício de ordem, como se observa do respectivo art. 47:

“Art. 47 - Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago. A ação intentada contra um dos co-obrigados não impede acionar os outros, mesmo os posteriores aquele que foi acionado em primeiro lugar.”.

Nesta linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. O conteúdo normativo dos artigos 85 do CPC/15 não foi objeto de discussão pelo órgão julgador, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese. 3. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende o recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o aval não se equipara à fiança para o fim de admitir o benefício de ordem, uma vez que o avalista constitui um responsável autônomo e solidário. Precedentes.** 5. Agravo interno desprovido.” (cf. AgInt no REsp n. 2.027.935/DF, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17-4-2023).

Não é exigível, portanto, a citação do emitente da

cédula para fins de excussão do patrimônio da avalista recorrente.

2.4. O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, dentre outros (cf. art. 833, IV, do CPC/2015), pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar.

Vedada, em regra, a constrição judicial sobre valores totais ou parciais existentes em conta corrente que apresentam tais características, notadamente porque o art. 7º, X da CF assegura a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”, o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu às verbas em questão. A impenhorabilidade de vencimentos possibilita que o devedor continue a manter seu sustento e o de sua família.

A constrição parcial da verba impenhorável somente seria possível quando atingido o limite de cinquenta salários-mínimos mensais ou na hipótese relativa à execução de crédito alimentar (cf. art. 833, § 2º, do CPC/2015), porém a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 1.874.222/DF (j. 19-4-2023), reconheceu a possibilidade de mitigação da regra também nas hipóteses em que não há comprometimento à subsistência do devedor.

No caso dos autos, os valores penhorados decorrem de honorários advocatícios recebidos pela coexecutada no valor de R\$ 6.759,56.

A decisão recorrida autorizou a penhora de 30% da

verba localizada nas contas correntes da devedora.

Considerada a eventualidade e a natureza dos valores bloqueados conforme os documentos a fls. 144-148 dos autos de origem, além da renda anual auferida pela recorrente que justificou a concessão da gratuidade processual, a manutenção da constrição parcial pode comprometer o seu sustento e o de sua família.

Se a devedora não tem recursos nem para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, a proteção legal a estes recursos não pode ser vulnerada para satisfação da execução.

É deferido, assim, o desbloqueio integral dos valores.

Observa-se, contudo, que a pretendida imunidade das contas bancárias da devedora à execução não pode ser acolhida, pois não é possível presumir que eventuais valores futuros serão protegidos pela impenhorabilidade.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator